

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 1.274, DE 2025

Tipifica o assédio bancário contra titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada da assistência social.

**Autor:** Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

**Relator:** Deputado LUIZ COUTO

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.274 de 2025, de autoria do Deputado Dr. Zacharias Calil, que tipifica o assédio bancário contra titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada da assistência social.

Na justificação, o autor menciona a abordagem incessante e agressiva de instituições financeiras a beneficiários da previdência e da assistência social, com o registro de prejuízos financeiros e emocionais a uma parcela vulnerável da população. Assim, segundo o autor, demonstra-se a necessidade de regulamentação estatal para criminalizar essas condutas. Menciona, ainda, como base normativa, a previsão do art. 10 do Estatuto da Pessoa Idosa, segundo o qual o Estado tem o dever de garantir a proteção da dignidade, da integridade física e psicológica da pessoa idosa.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e de Constituição e Justiça e Cidadania.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o Relator, Deputado Aureo Ribeiro, apresentou parecer pela



aprovação, adotado pelo colegiado. Destacou o objetivo da proposição de coibir e penalizar abordagens abusivas e insistentes na oferta de produtos e serviços financeiros. Citou como fundamentação legal o Estatuto da Pessoa Idosa e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Aberto o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

Não há apensos.

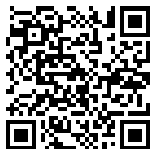
É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos temas relacionados à defesa dos direitos das pessoas idosas, pronunciar-se sobre o mérito da proposição, nos termos do inciso XXV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esta proposição é necessária por buscar resolver um problema enfrentado pela população na atualidade, em especial pessoas idosas e pessoas com deficiência. A abordagem repetitiva e não solicitada para oferta de produtos ou serviços financeiros por instituições bancárias importuna os beneficiários da seguridade social. Pode, inclusive, levar tanto à contratação de serviços não desejados ou não totalmente conhecidos, quanto a prejuízos financeiros e emocionais.

Além disso, o Projeto de Lei é oportuno, pois se fundamenta no princípio constitucional da dignidade humana. A família, a sociedade e o Estado tem o dever de defender a dignidade e o bem estar da pessoa idosa. No plano infraconstitucional, a inovação legislativa é compatível com o Estatuto da Pessoa Idosa, em especial por prevenir tratamentos abusivos e por



penalizar condutas impróprias e repetidas das instituições financeiras. Complementam-se, dessa forma, as condutas definidas como infrações administrativas e crimes em espécie no Estatuto da Pessoa Idoso, fortalecendo as proteções com base na realidade social atual.

A proposição se coaduna, ainda, com o projeto em estudo pelo INSS para reduzir o número de ligações relativas a produtos e serviços financeiros. O objetivo é desenvolver uma ferramenta no aplicativo da autarquia para comparação das taxas de juros e contratação direta de empréstimos consignados, de modo a diminuir o assédio de bancos e de correspondentes bancários. Percebe-se, nesse sentido, a atualidade da preocupação com o assédio bancário e da importância de proteger titulares de benefícios da seguridade social de abordagens não desejadas.

Por fim, trata-se de um projeto conveniente, uma vez que a tipificação da conduta do assédio bancário contra titulares de benefícios previdenciários e assistenciais desestimula a continuidade da prática abusiva. Caso persista, a pessoa afetada disporá de meios de resposta proporcionais e contará com a perspectiva de responsabilização pela conduta. Outro elemento a se destacar é o fato de esta proposição não significar encargos aos cidadãos nem onerar as instituições bancárias, considerando-se o objetivo de apenas cessar ofertas feitas de forma abusiva e insistente.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.274 de 2025.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2026.

Deputado LUIZ COUTO  
Relator

2026-2271

